



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS*

**PROCESSO:** 3046/2019 © – TCE/RO.  
**CATEGORIA:** Ato de Pessoal.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria Voluntária de Professora.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso - IPMVP.  
**INTERESSADA:** Nilda Rodrigues da Silva.  
CPF n. 485.733.022-91.  
**RESPONSÁVEL:** Marcelo Juraci da Silva – Presidente do IPMVP.  
CPF: 058.817.728-81  
**ADVOGADOS:** Sem advogados.  
**RELATOR:** OMAR PIRES DIAS.  
**GRUPO:** I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).  
**SESSÃO:** 1ª Sessão Ordinária Virtual – 23 a 27 de março de 2020.  
**BENEFÍCIO:** Não se aplica.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

## RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato<sup>1</sup> de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora **Nilda Rodrigues da Silva**, ocupante do cargo de Professora, matrícula n. 1054, com carga horária de 25 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Vale do Paraíso/RO, com proventos integrais e paritários, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 92, incisos I, II, III, IV e § 1º, da Lei Municipal n. 1175/2018, de 10 de julho de 2018.

---

<sup>1</sup>Portaria n. 028/2019, de 14.5.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2471, em 3.6.2019 (ID=830776).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS*

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP, em análise exordial (ID=839143) e o Ministério Público de Contas - MPC, mediante Parecer n. 0013/2020-GPGMPC, na lavra do Procurador Geral Adilson Moreira de Medeiros (ID=852565), concluíram que o Ato Concessório está apto para registro, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III artigo 49 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3. É o necessário relato.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

4. Trata-se de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais (com o redutor de magistério), calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, nos termos do artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 92, incisos I, II, III, IV e § 1º, da Lei Municipal n. 1175/2018, de 10 de julho de 2018.

5. A documentação constante dos autos demonstra que os requisitos exigidos no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 foram observados na data do ato, quais sejam: idade mínima de 50 anos, tempo mínimo de 25 anos de tempo de contribuição, verificada as reduções de idade e de tempo de contribuição em razão do redutor de magistério de que trata o §5º do artigo 40 da Constituição Federal/1988. Ademais, verifica-se também cumpridos os demais requisitos, a saber: 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a inativação, conforme se depreende da Certidão de Tempo de Contribuição (ID=830777) e do relatório do sistema Sicap Web acostados aos autos (ID=839141).

6. Desse modo, considero legal a aposentadoria da servidora Nilda Rodrigues da Silva, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, como se pode comprovar por meio da planilha de proventos (ID=830779).

**DISPOSITIVO**

7. Por todo o exposto, alinhando-me ao posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, não restando prova contestável dos direitos e do atendimento dos requisitos pela interessada, proponho ao colendo colegiado:

I – considerar legal a Portaria n. 028/2019, de 14.5.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2471, em 3.6.2019, de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora **Nilda Rodrigues da Silva**, ocupante do cargo de Professora, matrícula n. 1054, com carga horária de 25 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Vale do Paraíso/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS*

Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 92, incisos I, II, III, IV e § 1º, da Lei Municipal n. 1175/2018, de 10 de julho de 2018;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea **b**, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso - IPMVP que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – recomendar ao Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso - IPMVP que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – após o registro, o Instituto deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso - IPMVP, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

VII – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 23 a 27 de março de 2020.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator